

LEI Nº 1.105 DE 24 DE MAIO DE 2004.

Regulamenta a concessão de auxílios financeiros e subvenções sociais e/ou econômicas a entidades privadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - A transferência de recursos do Município de São José do Vale do Rio Preto a título de auxílio financeiro e subvenções sociais e/ou econômicas ou a qualquer outro título à entidades privadas, sejam de que natureza ou finalidade forem, desde que sem fins lucrativos, independentemente da natureza do vínculo, acordo, ajuste, termo ou convênio com o Município, depende de prévia autorização legislativa, disponibilidade orçamentária e subordinar-se-á às disposições desta Lei.

§ 1º - As entidades de que trata o *caput* deste artigo incluem:

I - entidades beneficentes de assistência social ou de fins filantrópicos, aquelas assim reconhecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – entidades de ensino sem fins lucrativos;

III – agremiações esportivas e recreativas sem fins lucrativos;

IV – organizações da sociedade civil de interesse público, assim definidas pela Lei Federal nº. 9.790, de 1999;

V – organizações sociais, assim definidas pela Lei Federal nº. 9.637, de 1998.

§ 2º - Os acordos, ajustes, termos ou convênios firmados pelo Município com entidade privada nos termos desta Lei somente poderão ser aditados ou modificados nos termos de autorização legislativa específica.

Art. 2º - As entidades privadas, sem finalidade lucrativa, poderão ser subsidiadas financeiramente pelo Município enquanto servirem aos interesses da educação, difusão da cultura, da assistência social, defesa da saúde pública, do lazer, e dos esportes.

Art. 3º - É prerrogativa do Município a concessão de auxílio financeiro e subvenções sociais e/ou econômicas, nos termos desta Lei e observada a legislação nacional e estadual pertinente, devendo as entidades beneficiadas, independentemente de sua natureza ou finalidade, observarem o seguinte:

a) ser dotada de personalidade jurídica;

b) estar regularizada quanto ao mandato de sua diretoria;

c) ser entidade que exerça atividades de caráter social, sem fins lucrativos;

d) que não constitua patrimônio individual;

e) ser registrada no órgão de controle interno da entidade repassadora;

f) que tenha tido julgada e regulamentada a sua prestação de contas da aplicação da subvenção anteriormente recebida.

Art. 4º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, exclusivamente com a finalidade de verificação do cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 5º. – Somente poderão fazer solicitação de auxílios financeiros e subvenções sociais e/ou econômicas as entidades sem finalidade lucrativas, independentemente de sua natureza ou finalidade, se previamente registradas em cadastro próprio da Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto, instituído especificamente para esse fim, conforme regulamento a ser baixado por ato do Prefeito Municipal, sendo necessários para tal registro os seguintes documentos:

- I - cópia do cartão de inscrição no CNPJ;
- II - cópia do estatuto social ou instrumento equivalente, devidamente registrado;
- III - cópia do ato constitutivo;
- IV - atestado de funcionamento expedido por autoridade competente;
- V - cópia do certificado de reconhecimento de utilidade pública ou outro documento legal que habilite a entidade ao recebimento de subvenções;
- VI - cópia do instrumento de mandato ou documento que confira o poder de representatividade ao titular da entidade ou empresa;
- VII - alvará de funcionamento e localização;
- VIII - cópia de Certidão Negativa de Débito para com o INSS, FGTS e Município.

Parágrafo Único – Será negado de plano o registro da entidade no cadastro de que trata o *caput* deste artigo quando for constatado que de seus órgãos de direção fazem parte servidores públicos municipais, de administração direta ou indireta.

Art. 6º – A solicitação de auxílios financeiros e subvenções sociais e/ou econômicas deverão estar acompanhadas de plano de trabalho e/ou projeto, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação completa do proponente, CNPJ, endereço, CEP, telefones de contato e nome e endereço completos do representante legal da entidade ou empresa, citando cargo ou função exercida.

- II - identificação do objeto a ser executado;
- III - metas a serem atingidas;
- IV - etapas ou fases de execução;
- V - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - fontes de recursos da entidade ou empresa;
- VIII - contrapartida da entidade;
- IX - benefícios sociais previstos;

X - previsão do início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

XI - trabalhos já desenvolvidos pelo proponente através de relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

§ 1º. - Os projetos serão apresentados pelo interessados à Secretaria Municipal pertinente que, se os aprovar, providenciará junto à Procuradoria Geral do Município a elaboração do

projeto de lei respectivo que autorize a concessão do benefício a ser encaminhado à aprovação do Poder Legislativo.

§ 2º. – O acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do projeto aprovado será responsabilidade da Secretaria Municipal de atribuição pertinente.

Art. 7º – A liberação de qualquer parcela mensal ajustada no instrumento próprio somente ocorrerá quando houver:

I – apresentação de guias de recolhimentos dos encargos sociais e fiscais, vigentes na data da liberação do aporte financeiro ou do depósito bancário;

II - não houver nenhuma pendência para acerto junto a qualquer órgão municipal relativa à prestações de contas anteriores;

III – houverem sido respeitadas as regras da transparência, da boa conduta, da cidadania e do interesse social, na utilização do recurso público.

Art. 8º - É permitido a aplicação de recursos financeiros, pelas entidades beneficiadas, das seguintes despesas:

a) conservação e manutenção do imóvel em que funciona a entidade;

b) pagamento de pessoal mantido pela entidade;

c) material de expediente;

d) material permanente de necessidade às atividades da entidade;

e) compra e distribuição de material permanente e de consumo às comunidades atendidas pela entidade;

f) pagamento de serviço de terceiros que atendam às necessidades das comunidades trabalhadas ou serviços necessários à manutenção, conservação e o desenvolvimento das ações da entidade;

g) promover encontros de caráter cultural, esportivo e de lazer com a participação das organizações populares.

Art. 9º – Quando o valor total da subvenção a ser repassada à uma organização da sociedade civil de interesse público for igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a celebração do termo de parceria fica condicionada a realização de concurso de projetos pelo Município para a escolha da entidade através da qual a Administração Municipal irá obter bens e serviços e/ou para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

§ 1º. - Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Município celebrar termo de parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

§ 2º. – É vedada a celebração de múltiplos, sucessivos ou simultâneos termos de parceria, para parcelas de um mesmo objeto ou para objetos da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente sempre que o somatório de seus valores for igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), realizando-se, neste caso, o concurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. – A renovação, prorrogação ou aditivo que elevar o valor global do termo de parceria para além de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) obriga a realização do concurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º – O valor de que trata o *caput* deste artigo será obrigatoriamente atualizado anualmente, com base nos índices oficiais divulgados pelo Governo Federal, por ato próprio do Prefeito Municipal.

Art. 10 – O edital do concurso será elaborado de forma a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser utilizadas, subsidiariamente e no que couber, as regras estabelecidas na Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 11 - Para a realização do concurso, o Município deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do termo de parceria.

Art. 12 - Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os concorrentes.

Art. 13 - A organização da sociedade civil de interesse público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao Município.

Art. 14 - Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas; e

V - a regularidade jurídica e institucional da organização da sociedade civil de interesse público;

Art. 15 - Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da organização da sociedade civil de interesse público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do Município;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o termo de parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela organização da sociedade civil de interesse público.

Art. 16 - O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das organizações da sociedade civil de interesse público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 17 - O Município designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º - O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º - O Município deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º - A comissão pode solicitar ao Município informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º - A comissão classificará as propostas das organizações da sociedade civil de interesse público obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e no edital.

Art. 18 - Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º - O Município:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros termos de parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º - Após o anúncio público do resultado do concurso, o Município o homologará, sendo imediata a celebração dos termos de parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 19 - Quando o objeto do termo de parceria for a prestação de serviços, os salários pagos pelas entidades beneficiadas não poderão ser superior àqueles pagos pelo Município aos seus servidores para funções iguais ou assemelhadas, exceto se a parcela a maior for paga com recursos próprios da entidade.

Art. 20 - Os recursos financeiros recebidos pela entidade beneficiada, enquanto não utilizados serão, obrigatoriamente, aplicados pela entidade ou empresa beneficiária em Caderneta de Poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior à um mês ou em Fundo de Aplicação Financeira de Curto Prazo ou Operação em Mercado Aberto, lastreada em títulos da dívida pública quando a utilização verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 1º - As receitas financeiras auferidas na forma do *caput* deste artigo acima, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito do convênio e aplicados, exclusivamente, no objeto de sua finalidade,

§ 2º. - Os recursos financeiros repassados pelo Município às entidades beneficiadas não poderão ser utilizados na realização de despesas com taxas bancárias, multas de qualquer natureza, juros, CPMF ou correção monetária.

Art. 21 - A entidade que não prestar contas nos prazos estabelecidos fica impossibilitada de receber novas subvenções, bem como terá retido os repasses mensais até que haja a devida regularização.

Art. 22 - A prestação de contas julgada irregular terá apurada a responsabilidade criminal do responsável.

Art. 23 – Na elaboração de suas prestações de contas, as entidades beneficiadas deverão instruí-las com os seguintes documentos e observar o seguinte:

I - originais e cópias reprográficas das notas fiscais de compras e serviços que comprovem as despesas realizadas, sendo que os originais serão devolvidos à entidade ou empresa, imediatamente após a autenticação das cópias pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

II - nas prestações de contas não serão aceitas notas fiscais de compras ou serviços ou qualquer outro documento de comprovação de despesa com data de emissão anterior à data de publicação da Lei que autorizou o repasse da verba.

III - para despesas com compras ou serviços com valor superior à três salários mínimos, será exigida a apresentação de, pelo menos, três orçamentos prévios.

IV – cópias das guias de recolhimento de impostos retidos na fonte relativos aos serviços contratados: ISSQN, IR, INSS, com os respectivos originais para fins de autenticação;

V - balancete financeiro analítico de receitas e despesas – devidamente assinado pelo contador e/ou pelo representante legal da entidade ou empresa;

VI - cópias dos cheques emitidos, acompanhando o respectivo documento da despesa,

VII - extrato de movimentação da conta bancária, espelhando toda a aplicação do recurso;

VIII - extrato bancário de aplicação de disponibilidade financeira;

IX - certidão de execução do objeto, firmada pelos membros da Diretoria ou Conselho Fiscal, que atestarão em documento que a obra foi executada e a verba utilizada conforme previsto no projeto e no convênio.

X - comprovante bancário de devolução ao Município do saldo remanescente – valor do recurso não utilizado – se a Lei que autorizou a concessão da verba não dispuser de forma diferente.

Art. 24 - Recebida a prestação de contas o Município disporá de 10 (dez) dias para a conferência e aprovação dos documentos e para a conseqüente liberação de nova parcela, se for o caso.

Parágrafo Único - Caso as contas apresentem necessidade de qualquer correção ou complementação pelo conveniente subvencionado, o prazo de que trata o *caput* deste artigo reiniciará sua contagem após a nova entrega dos documentos, devidamente corrigidos.

Art. 25 - As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos em função de acordo, ajuste, termo ou convênio firmados com o Município antes do início da

vigência desta Lei, nos termos do que dispõe o § 2º. do art. 25 da Lei nº. 942, de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), continuarão vigendo, vedada, entretanto a celebração de renovação, prorrogação ou de termos aditivos que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 26 - O Município adotará todas as medidas saneadoras e judiciais cabíveis se verificados desvio de finalidade e/ou a má utilização dos recursos públicos por parte da entidade ou empresa que receber qualquer subvenção ou auxílio financeiro, exigindo, quando for o caso, a devolução do valor ao Erário Municipal, devidamente corrigido e atualizado.

Art. 27 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 24 de maio de 2004.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA
Carlos Alberto Vieira Mendes
José Carlos Pereira de Freitas
Umberto de Almeida Soares

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 24 de maio de 2004.

Élio Affonso de Paula